



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO-SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem como objeto a Aquisição de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA E TRANSPORTE ADEQUADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS/LÍQUIDOS GERADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAL NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO -HIC, DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, ATÉ O LOCAL INDICADO, SOB FISCALIZAÇÃO DA CONTRATANTE E DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESPEITANDO TODAS AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES E VIGENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA**, da Secretaria Municipal de Saúde, Nova Trento/SC.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 25/07/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 19/07/2024 concluí-se, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.



3. DAS ILEGALIDADES – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

3.1. DA OMISSÃO QUANTO AO TIPO DE TRATAMENTO E DA AUSÊNCIA DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICAS PARA TRATAMENTO DOS RESÍDUOS

Ao analisar o objeto do Edital, bem como, as exigências de qualificação técnica, verifica-se que **NÃO foram solicitadas, pela Administração, de forma correta**, podendo assim acarretar em prejuízos de interpretação pelas empresas interessadas em participar do certame.

Segue Objeto do Edital:

“É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA E TRANSPORTE ADEQUADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS/LÍQUIDOS GERADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAL NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO -HIC, DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, ATÉ O LOCAL INDICADO, SOB FISCALIZAÇÃO DA CONTRATANTE E DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESPEITANDO TODAS AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES E VIGENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).”

Segundo o objeto do edital, entende-se que somente a coleta e transporte, licitados. Continuando a análise, no termo de referência se depara com o item 8.18, onde solicita licenças para coleta, transporte e destinação final, mas não cita licença para tratamentos dos resíduos.

Conforme item 8.18 do Edital:

“8.18. Comprovante de Licença de Operação para coleta, transporte e destino final de lixo hospitalar, emitida por Órgão Ambiental competente, de acordo com a Legislação vigente. Se a Licitante não for a proprietária da área Licenciada para o Destino Final, deverá anexar autorização e/ou declaração do proprietário para utilização do local por todo o período do contrato, com firma reconhecida;”

Entende-se que necessita reforma quanto ao texto do OBJETO DO EDITAL, citando então que o objeto licitado se compreende por “coleta, transporte, tratamento e destinação final”, deixando sem margem para interpretação diversa, aos interessados que analisarem o edital com intuito de participação.

Sendo assim seria melhor compreendido o texto com a seguinte correção:

*“8.18. Comprovante de Licença de Operação **para coleta, transporte,***



tratamento por AUTOCLAVE, tratamento por INCINERAÇÃO e destinação final de resíduos de saúde, emitida por Órgão Ambiental competente, de acordo com a Legislação vigente. Se a Licitante não for a proprietária da área Licenciada para o Destinação Final, deverá anexar contrato com o proprietário para utilização do local por todo o período do contrato, com firma reconhecida;"

O edital sob análise, não faz qualquer menção a necessidade de TRATAR os resíduos de saúde, nem no Termo de Referência. Único momento em que se leu algo sobre o tratamento, foi no anexo do ETP -Estudo Técnico Preliminar-, onde, assim cita:

3.2 Meio Ambiente: O tratamento adequado dos resíduos minimiza os impactos ambientais negativos, evitando a contaminação do solo, da água e do ar, e preservando a biodiversidade local.

(...)

17.6. DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA:

17.6.1. Garantir que os resíduos sejam destinados a locais de tratamento e disposição final licenciados e autorizados pelos órgãos ambientais competentes, evitando a contaminação do meio ambiente.

(...)

17.9.1. Investir em tecnologias de tratamento de resíduos de saúde mais eficientes e sustentáveis, como autoclavagem, incineração controlada ou esterilização a vapor, pode minimizar os impactos ambientais associados à disposição final dos resíduos. Além disso, é importante garantir que os resíduos sejam destinados a instalações licenciadas e autorizadas pelos órgãos ambientais competentes, garantindo a conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

Veja, no Estudo foi pontuado a **necessidade de Tratamento dos resíduos**, contudo, no Edital, na parte de qualificação técnica, deixou-se de exigir a Licença específica para este serviço, o que pode acabar por direcionar a participação de proponentes que se quer tenham a capacidade para executar o serviço.

Além disso, o EDITAL não está exigindo os tratamentos específicos por autoclave e incineração, conforme preconiza a RDC 222/2018, para resíduos de saúde

Ocorre que **é necessário a discriminação do tipo de tratamento**, devido a necessidade de cada Grupo ter que passar por tratamento específico.

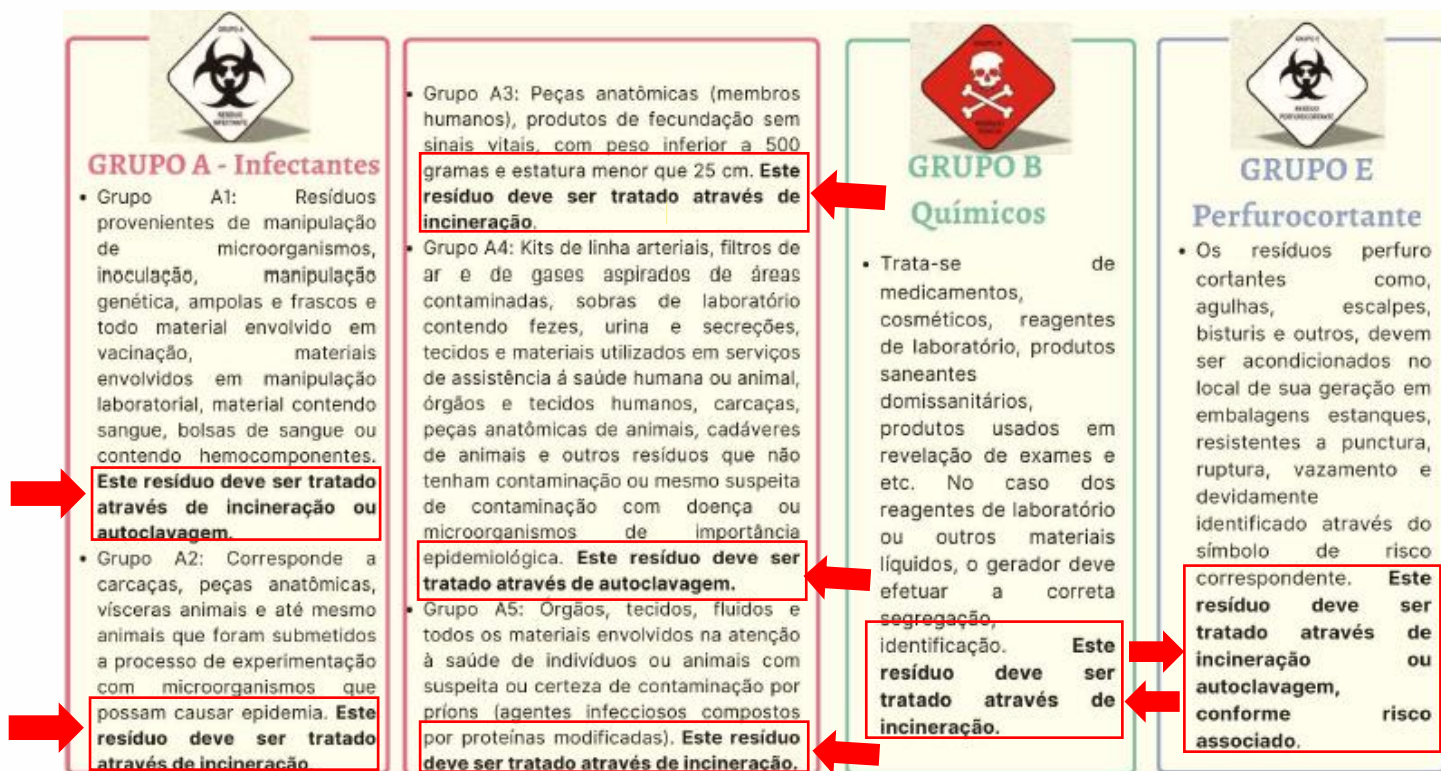
Quando se refere ao tratamento dos resíduos a legislação traz duas possibilidades, tratamento por autoclave e tratamento por incineração, assim o edital deve prever a obrigatoriedade de apresentação das duas licenças.

No caso específico as licenças são imprescindíveis para a verificação da capacidade da empresa de atender o objeto, conforme determina a Resolução RDC nº 222/2018, CONAMA

358/2005 e Portaria 280/2020, combinada com o Artigo 11 das Resoluções nº 5 de 05 de agosto de 1993 e nº 283 de 12 de julho de 2001 e Resolução SMA-31 de 22 de julho de 2003 que regulamenta os procedimentos técnicos dos RSS.

Ressalta-se que a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final de resíduo, não isenta o ente público da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, assim deve estar expresso no edital a exigência das licenças competentes para os devidos tratamentos, uma vez que **TEM RESÍDUOS QUE DEVEM SER AUTOCLAVADOS E RESÍDUOS QUE DEVEM OBRIGATORIAMENTE SER INCINERADOS**, NECESSITANDO A APRESENTAÇÃO DE AMBAS AS LICENÇAS, vejamos:



GRUPO A - Infectantes

- Grupo A1: Resíduos provenientes de manipulação de microorganismos, inoculação, manipulação genética, ampolas e frascos e todo material envolvido em vacinação, materiais envolvidos em manipulação laboratorial, material contendo sangue, bolsas de sangue ou contendo hemocomponentes. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem.**
- Grupo A2: Corresponde a carcaças, peças anatômicas, vísceras animais e até mesmo animais que foram submetidos a processo de experimentação com microorganismos que possam causar epidemia. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração.**

GRUPO B Químicos

- Trata-se de medicamentos, cosméticos, reagentes de laboratório, produtos saneantes domissanitários, produtos usados em revelação de exames e etc. No caso dos reagentes de laboratório ou outros materiais líquidos, o gerador deve efetuar a correta segregação, identificação. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração.**

GRUPO E Perfurocortante

- Os resíduos perfuro cortantes como, agulhas, escalpes, bisturis e outros, devem ser acondicionados no local de sua geração em embalagens estanques, resistentes a punctura, ruptura, vazamento e devidamente identificado através do símbolo de risco correspondente. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem, conforme risco associado.**

GRUPO A3: Peças anatômicas (membros humanos), produtos de fecundação sem sinais vitais com peso inferior a 500 gramas e estatura menor que 25 cm. Este resíduo deve ser tratado através de incineração.

GRUPO A4: Kits de linha arteriais, filtros de ar e de gases aspirados de áreas contaminadas, sobras de laboratório contendo fezes, urina e secreções, tecidos e materiais utilizados em serviços de assistência à saúde humana ou animal, órgãos e tecidos humanos, carcaças, peças anatômicas de animais, cadáveres de animais e outros resíduos que não tenham contaminação ou mesmo suspeita de contaminação com doença ou microorganismos de importância epidemiológica. Este resíduo deve ser tratado através de autoclavagem.

GRUPO A5: Órgãos, tecidos, fluidos e todos os materiais envolvidos na atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou certeza de contaminação por príons (agentes infecciosos compostos por proteínas modificadas). Este resíduo deve ser tratado através de incineração.

Bem se vê a importância de se exigir tais licenças ambientais (para incineração e autoclavagem), e ainda, a impossibilidade de sua subcontratação considerando ser parcela de maior relevância técnica conforme será explicado a seguir.

O ente público que exige a LO de tratamento por incineração e a LO de tratamento por autoclave, distintamente e de forma expressa e clara no Edital, está sendo regido pelo princípio da eficácia, visando a produtividade, agilidade, presteza e economia. Quando não traz como exigência de habilitação a apresentação de tais licenças corre o risco da empresa vencedora não as possuir e



nem estar legalmente licenciada, e o órgão público só irá ter ciência no momento de assinatura do contrato.

É notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Como visto, é de suma importância que as licenças ambientais relativas ao efetivo tratamento de TODOS os resíduos sejam expressamente requeridas, para que de fato se comprovante que a licitante é detentora de Licença Ambiental de Operação - LAO em vigor, para TODAS as atividades a serem imediatamente desenvolvidas após a assinatura do contrato e expedição da Ordem de Início de Serviços.

Ou seja, **o Edital deve exigir Licença Ambiental de Operação - LAO em vigor para realização de: coleta e transporte, para a realização de tratamento através de autoclave e para a realização tratamento através de incineração e licença ambiental de destinação final de resíduos de serviços de saúde em aterro devidamente licenciado, ou seja, são necessárias pelo menos 4 (quatro) LAO's para comprovar que a licitante tem permissão legal para realizar TODAS as atividades objeto da presente licitação.**

Assim, como podemos perceber o Edital em pauta não especifica as licenças ambientais necessárias para suprir o tratamento do objeto.

Como já ressaltado acima, **para cada etapa do serviço tem uma licença de operação diferente**, ou seja, para atender ao objeto deste edital serão necessárias pelo menos **4 licenças de operação diferentes**, pois **cada etapa que será executada corresponde a uma licença ambiental diferente**.

Portanto, é claro que o edital necessita de reforma, para que se inclua todas as licenças ambientais de operações necessárias, especificando cada uma delas de acordo com a atividade que será executada, mormente o que se refere ao tratamento por incineração, que foi omitido por este Edital.

No presente processo licitatório é imprescindível para o cumprimento da obrigação que a empresa tenha as **licenças de operação para coleta e transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final**, sendo assim, **é necessário que todas as licenças sejam exigidas no momento da habilitação ou a declaração de que possuem tais licenças, a fim de, garantir que todas as empresas participantes tenham a capacidade de atender o objeto.**

Assim, requer a alteração visando a reforma do edital a fim que conste a exigência de todas as licenças de tratamento necessárias, sendo as licenças de tratamento por autoclave e a licença de tratamento por incineração, expressa e especificamente cada uma, sugerindo-se adicionar a seguinte redação:

- **Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;**



- **Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC ANVISA nº 222/2018;**
- **Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, RDC ANVISA nº 222/2018, em nome da proponente;**
- **Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde;**
- **Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 222/2018 que dispõe “Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;”, as licenças ambientais de operação referente as etapas de maior relevância devem ser apresentadas em nome da proponente.**

3.2. DA EXIGÊNCIA CORRETA QUANTO O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

O edital de forma equivocada dispõe em seu item **13.20.1** que seja apresentado atestado a capacidade técnica do objeto:

“13.20.1. Apresentar Atestado de Qualificação Técnica, que comprove já ter fornecido produtos/serviços da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a qualidade do produto.”

Ocorre que a exigência não está de acordo com o que preconiza a Lei de Licitações. A referida normativa, exige que o atestado técnico deve estar **REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE**, conforme o art. 67 da lei 14.133/2021, vejamos:

Lei 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



Dessa forma, requer-se a retificação e revisão do edital, a fim de que este esteja em conformidade com a legislação vigente, **DEVENDO SER EXIGIDO QUE O ATESTADO TECNICO OPERACIONAL SEJA DEVIDAMENTE EMITIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**, conforme redação da Lei acima transcrita.

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Pregão eletrônico nº 14/2024**, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 25/07/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão eletrônico nº 14/2024**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir;
- d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21;
- e) Julgada a presente impugnação, requer desde já o encaminhamento da decisão proferida para o e-mail licitacao03@servioeste.com.br.
- f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior

Termos em que,
aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 19 de julho de 2024

03.392.348/0001-60
SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
LINHA SÃO ROQUE, S/Nº.
INTERIOR-CEP 89.801-973
CHAPECÓ - SC


SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 03.392.348/0001-60
Cristian Paulo Kehl Balbinot
CPF nº 010.580.759-18
Administrador